



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 17 de maio de 2010 - Nº 68 - Divulgado em 14/05/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 2ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01909/07](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** CEL. AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHOA, Gestor(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02026/06](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** JOSÉ HUMBERTO DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02230/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a); ANA KAROLINA SOARES CAVALCANTI, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02255/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** MARIO JOSÉ DA SILVA LEAL, Ex-Gestor(a); MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); MAGDA MARTINS AMORIM, Ex-Gestor(a); JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02553/07](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); JANETE ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Ex-Gestor(a); RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02856/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ERIC ALVES MONTENEGRO, Procurador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03482/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CAIO OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01793/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável.

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01870/08](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); GIORDANA MEIRA DE BRITO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02253/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixabá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARLI DA SILVA CANDEIA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02799/08](#)



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02969/08](#)  
**Jurisdiccionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02479/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Departamento Estadual de Trânsito  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); GIORDANA MEIRA DE BRITO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02527/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** MARCOS AURÉLIO PAMPLONA DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02629/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Interessado(a); JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO, Advogado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02818/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02908/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Conceição  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** LUIS EDUARDO PINHO TRÓCOLI, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03140/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03177/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03248/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ANTÔNIO CLEDSON B. DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [03518/07](#)  
**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2004  
**Citados:** ODILON ANACLETO ESTRELA, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02486/08](#)  
**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Santa Helena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [02865/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Belem  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03183/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [02685/09](#)  
**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Pitimbu  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 28/05/2010, por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão APL-TC 00253/10  
**Sessão:** 1784 - 17/03/2010  
**Processo:** [01631/05](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Subcategoria:** Parcelamento de Débito  
**Interessados:** LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01631/05, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-68/09, com relação ao mérito, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00096/10  
**Sessão:** 1780 - 10/02/2010  
**Processo:** [01887/06](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Interessados:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Presidente Antônio



Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se configurar nenhuma das hipóteses previstas art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00330/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [02334/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em assinar novo prazo ao gestor de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão constante do item 2 do Acórdão APL TC nº 853/2009, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multas, para cada processo de aposentadoria e pensão não apresentado.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00362/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [02409/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ISAC RODRIGO ALVES, Responsável; ALCIDES PEREIRA DE MELO FILHO, Procurador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); BERNADETE COSTA RODRIGUES, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ALYSSON CORREIA MACIEL, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 116/09 e no ACÓRDÃO APL – TC – 833/09, ambos de 07 de outubro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 28 de outubro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito inicialmente imputado de R\$ 87.301,55 para R\$ 56.975,55 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 51.104,00 concernentes a despesas não comprovadas com serviços de transporte e locação de veículos e R\$ 5.871,55 respeitantes a transferências não justificadas de recursos da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00353/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02526/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO MAMEDE, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em NEGAR O PEDIDO DE PARCELAMENTO, tendo em vista a não comprovação pelo requerente da incapacidade financeira para pagar a multa que lhe foi aplicada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para o acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 509/2008, mantida parcialmente pelo Acórdão APL – TC – 171/2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00361/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [02535/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** GICELE FERNANDES MARTINS DANTAS, Responsável; JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI/PB, SRA. GICELE FERNANDES MARTINS DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à ex-gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Batista da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pelo Município com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2006.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00381/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [02541/07](#) (Doc. [12168/09](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSINALDO VIEIRA DA COSTA, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 069/09 e no ACÓRDÃO APL – TC – 0539/09, ambos de 10 de junho de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para eliminar a imputação de débito concernente a despesas irregulares com a contrapartida em convênio celebrado com a Companhia Hipotecária Brasileira – CHB no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00368/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [02573/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dar provimento parcial para retificar o valor do débito imputado por pagamento sem comprovação de R\$ 2.555.290,55 para R\$ 679.923,90, mantendo as demais decisões recorridas tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00376/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [02591/06](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO VITAL SOBRINHO, Interessado(a); CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS, Interessado(a); EVALDO MARTINS DE LIMA, Interessado(a); JOSENIAS MACELINO DA SILVA, Interessado(a); RIDETE CARDOSO DE A. RAMOS, Interessado(a); HELENO JUSTINO DA SILVA, Interessado(a); VICENTE BERNARDO DIAS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.591/06, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em conformidade com o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o Voto do Relator, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto, pelo Sr. Edilton Silva do Nascimento, autoridade responsável da Câmara Municipal de Areia, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 1.069/2009, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente; 2. NO MÉRITO, dar-lhe provimento total para tornar sem efeito a decisão acima, tendo em vista que as irregularidades que o embasaram foram comprovadamente elididas pelos documentos e argumentos aduzidos pelo recorrente, como salientado no Voto formulado oralmente pelo Relator, emitindo nova decisão, desta feita julgando regulares as contas do ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal de Areia, Sr. Edilton Silva do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2005, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF, mantendo, porém, as recomendações e comunicações constantes dos itens 5, 6 e 7 do Voto do Relator, proferido quando do julgamento das contas (fls. 703 dos autos).

**Ato:** Acórdão APL-TC 00288/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02639/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandairá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. considerar não cumprida a decisão contida no Item III do Acórdão APL TC 371/09, em face da não adequação do órgão previdenciário em relação às exigências normativas; II. aplicar multa pessoal ao Presidente do IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n.º 18/93, em função do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; III. assinar novo prazo de 120 (cento e vinte)

dias ao atual gestor para apresentação ao TCE/PB de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00377/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [03255/02](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2001

**Interessados:** JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-464/2006, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00311/10

**Sessão:** 1781 - 24/02/2010

**Processo:** [05244/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO B. DA SILVA, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05244/07 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à maioria, vencido o voto do Conselheiro Relator, e com impedimento declarado do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em: I. conhecer o presente Recurso de Revisão impetrado (DOC-TC-3565/09), em função da inexistência dos pressupostos de admissibilidade; II. negar provimento do Recurso em apreço; III. enviar os presentes autos à Corregedoria para verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC n.º 1453/08, referente, apenas, ao item VI (DOC-TC-10097/09)

**Ato:** Acórdão APL-TC 00371/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01451/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01.451/08, que trata do Pedido de Parcelamento de MULTA, no valor de R\$ 2.805,10, imposta ao Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, através do Acórdão APL TC n.º 094/10, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício 2007, ocasião em que as mesmas foram julgadas regulares, com ressalvas, e, Considerando que o interessado propôs o pagamento do valor relativo à multa, em 12 (doze) parcelas, conforme Doc. n.º 05226/10 anexo aos autos, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DEFERIR o Pedido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R\$ 233,76 (duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00378/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01834/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ELIAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); DARIO ALVES DA SILVA, Responsável; CLEIDIONES LUCAS VIEIRA, Responsável; EZILDO FELIX DE LIMA, Responsável;



LINDINALDO CHAVES CORREIA, Responsável; LUIZ FÁBIO DE SOUZA E SILVA, Responsável; MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, Responsável; OTO MARIANO VIEIRA, Responsável; OSOISA QUEIROGA R. M. DE VASCONCELOS, Responsável; AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.834/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração, declarando, ainda, com relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, além da incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; 2. imputar débito aos edis discriminados a seguir, no montante de R\$ 56.610,00, referente ao excesso no percebimento de remuneração, a ser recolhido ao erário municipal podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência; AGENTES POLÍTICOS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO: Cleidiones Lucas Vieira R\$ 5.190,00; Dario Alves da Silva R\$ 5.190,00; Elias Nazário de Oliveira Filho R\$ 15.090,00; Ezildo Félix de Lima R\$ 5.190,00; Lindinaldo Chaves Correia R\$ 5.190,00; Luiz Fábio de Souza e Silva R\$ 5.190,00; Osaisa Queiroga R. M. de Vasconcelos R\$ 5.190,00; Oto Mariano Vieira R\$ 5.190,00; Total R\$ 56.610,00, conceder-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura da responsabilidade aqui imputada, sob pena de cobrança judicial a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias a contar do término daquele estabelecido para os vereadores, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão; 3. aplicar multa pessoal ao Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00382/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01840/08](#) (Doc. [12313/09](#))

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ GARCIA DO NASCIMENTO, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Soledade/PB, Sr. José Garcia do Nascimento, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 0533/09, de 17 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 12 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00319/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [01918/08](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM

em: I. CONSIDERAR o atendimento Parcial dos preceitos da LRF; II. JULGAR IRREGULARES a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Srº Eugênio Pacelli Costa Mandú, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências ao seu cargo; V. RECOMENDAR ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis, bem como à publicação dos Relatórios de Gestão; VI. RECOMENDAR à Administração vigente no sentido de balizar suas contratações em estreito paralelismo com a Lei de Licitação e Contratos; VII. RECOMENDAR ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Princesa Isabel para que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00373/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01972/08](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LUCIANO FREIRE DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Processo TC nº 01.972/08 Objeto: Prestação de Contas Anuais Órgão: Câmara Municipal de Baía da Traição PB Presidente Responsável: Luciano Freire de Queiroz Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Baía da Traição, Sr. Luciano Freire de Queiroz. Exercício Financeiro 2007. Julga-se regular, com ressalvas. ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0373/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.972/08, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Luciano Freire de Queiroz, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB, exercício financeiro 2007, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação anual de contas da Câmara Municipal de Baía da Traição - exercício 2007, sob a gestão do Sr. Luciano Freire de Queiroz; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da LCN nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3) RECOMENDAR a atual administração daquela Casa Legislativa a estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de maio de 2010. Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui Presente: Proc. Márcilio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ato:** Acórdão APL-TC 00093/10

**Sessão:** 1780 - 10/02/2010

**Processo:** [02022/08](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Mari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ MARTINS DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MARI, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Mari, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-



se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00357/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [02872/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuitagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO CORREIA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitagi, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Pedro Correia dos Santos, em virtude da realização de despesas sem licitação, da falta de empenhamento e de pagamento das obrigações previdenciárias patronais, bem como em razão das demais falhas e irregularidades relacionadas à gestão fiscal, a saber: (1) falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, configurado pela ocorrência de déficit orçamentário; (2) despesa total do Poder Legislativo de valor equivalente a 8,6% da receita tributária e transferida em 2006; (3) não encaminhamento ao TCE do RGF relativo ao 2º semestre e falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre; II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da (1) falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, configurado pela ocorrência de déficit orçamentário; (2) despesa total do Poder Legislativo de valor equivalente a 8,6% da receita tributária e transferida em 2006; (3) não encaminhamento ao TCE do RGF relativo ao 2º semestre e falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre; III. APLICAR a multa pessoal ao Ex-presidente da Câmara, Sr. Pedro Correia dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em decorrência das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. RECOMENDAR ao atual gestor o devido repasse dos valores consignados em folha de pagamento; e V. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, bem como dos normativos contábeis, adotando-se as providências para que os demonstrativos exibam a situação da entidade de forma fidedigna.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00097/10

**Sessão:** 1780 - 10/02/2010

**Processo:** [04530/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); CAIO CHAVES ALVES PESSOA, Interessado(a); ITAMAR RIBEIRO, Interessado(a); HELANO ALVES PESSOA FILHO, Interessado(a); LÚCIA DE FÁTIMA DE PAIVA GADELHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER da denúncia formulada, julgando-na PROCEDENTE; 2. IMPUTAR débito ao gestor, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 106.492,02, relativo a gastos excessivos com combustíveis nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres públicos; 3. APLICAR multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a

cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO da decisão ora proferida. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00369/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [02178/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 02178/09, que trata da Verificação de cumprimento de Acórdão referente ao parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB feita pela atual Prefeita do Município de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento manifestado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada hoje, em declarar cumprido o Acórdão APL TC 354/09, determinando o arquivamento do processo. Assim decidem tendo em vista que o interessado enviou os documentos comprobatórios da devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 123.776,66, cumprindo a determinação contida no Acórdão APL TC 354/09. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 28 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00380/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [02791/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuitagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PEDRO CORREIA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, em: I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitagi, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Pedro Correia dos Santos, em virtude da realização de despesas sem licitação, falta de empenhamento das despesas com obrigações previdenciárias patronais (referentes a todo o exercício), falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas (ocorrência de déficit orçamentário) e despesa total do Poder Legislativo em valor equivalente a 9,28% da receita tributária e transferida em 2007; II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da (1) falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, configurado pela ocorrência de déficit orçamentário; e (2) despesa total do Poder Legislativo de valor equivalente a 9,28% da receita tributária e transferida em 2007; III. APLICAR a multa pessoal ao Ex-presidente da Câmara, Sr. Pedro Correia dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em decorrência das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. RECOMENDAR ao atual gestor o devido repasse dos valores consignados em folha de pagamento; e V. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, bem como dos normativos contábeis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00356/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [02918/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GENUÍNO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. DECLARAR PARCIALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida, da dívida municipal e dos restos a pagar inscritos no exercício; II. APLICAR a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Genuíno José Raimundo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a contratação de empresas consideradas “fantasmas”, conforme documentação de fls. 912/969 – vol. IV, e a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgar necessárias; III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a contratação de empresas consideradas “fantasmas”, conforme documentação de fls. 912/969 – vol. IV, e a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgar necessárias; e IV. DETERMINAR a instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2008, sobretudo aquelas cujo contrato foi celebrado com a Construtora Mavil Ltda.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00053/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [02918/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GENUÍNO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, em virtude da (1) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 916.142,22; (2) despesa não lícita, no valor de R\$ 124.786,46; (3) aplicação de apenas 54,93% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; (4) falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, aproximadamente R\$ 101.647,00; (5) pagamento de salários inferiores ao mínimo; e (6) contratação da Construtora Mavil Ltda, empresa denunciada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da Operação I-Licitação da Polícia Federal; com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB e emissão de recomendações ao atual Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, de estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00, declinando da repetição das irregularidades que, como estas, venham macular sua gestão.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00358/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [03035/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO PEREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.035/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar Regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a presidência do Sr. Ricardo Pereira da Silva, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o

cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2. recomendar à atual autoridade responsável no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00313/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [03275/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Srº. Eugênio Pacelli Costa Mandú, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR MULTA ao Srº. Eugênio Pacelli Costa Mandú, no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais, cinquenta e cinco centavos), com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, bem como adotar medidas administrativas e legais tendentes à estruturação funcional do Legislativo Mirim, reduzindo-se o número de servidores comissionados

**Ato:** Acórdão APL-TC 00375/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [03444/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALDENOR GUILHERMINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03444/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana, presidida pelo Vereador Aldenor Guilhermino da Silva, relativa ao exercício de 2008; 2) Imputar débito ao ex-gestor daquela Câmara Municipal, Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, no valor de R\$ 32.340,00 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais), devido as seguintes irregularidades: pagamento de remuneração em excesso ao Presidente da Câmara (R\$ 2.400,00); pagamento de diárias sem previsão legal (R\$ 2.240,00) e pagamento de despesas com serviços contábeis em valores excessivos (R\$ 27.700,00); 3) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na Lei Complementar 18/93, art. 56; 4) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha aos cofres do Município a imputação de débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 5) Recomendar, à atual Mesa Diretora, no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00276/10

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010

**Processo:** [06503/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 06503/09, referente à Prestação de Contas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2007, cuja responsabilidade é do Sr.

Arlindo Pereira de Almeida, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02117/08 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, acordam os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada: a) julgar irregulares as contas do Secretário de do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, Sr. Arlindo Pereira de Almeida, relativa ao exercício de 2006; b) Imputar débito à mesma autoridade no valor de R\$ 58.440,00 relativo aos danos pecuniários causados ao Erário através das despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda (R\$ 14.100,00) e Ultra – Max Serviços Ltda (R\$ 44.340,00); c) conceder-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplicar multa ao Sr. Arlindo Pereira de Almeida no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; e) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00066/10

**Sessão:** 1779 - 03/02/2010

**Processo:** [08706/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Declarar o não cumprimento do item 2. do Acórdão APL-TC-33/2.008; II. Aplicar multa prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, ao sr. Erivaldo Guedes do Amaral, gestor do Município de Riachão de Bacamarte, quando da publicação do Acórdão citado, sendo fixado o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001, em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal; III. assinar novo prazo de sessenta dias ao atual gestor do mencionado município para adoção de providências necessárias ao cumprimento do mencionado Acórdão, dando-lhe ciência de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de nova multa.

## 2. Atos da 2ª Câmara

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [01094/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Citados:** CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [00110/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias